	CACCALCO FILE COLOCACA COCCOCIO
	Ĺ
	L
oʻ	č
Æ	5
JE N	2
户	0
Ä	0
CC	5
oor MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	1
MA	
8	-
¥	,
bor	-
ente	1
italmente por MARIC	1
digi	
ado	
assir	1
ξį	-
ento	1
cnm	1
e do	1
Est	
	-
	4

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	



DIV. DE ACORDAOS)
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 10/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11269/2017.
 - **Apensos:** Processo nº 12897/2016 e 14305/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeiturá Municipal de Iranduba.
- 4- Exercício: 2016.
- 5- Responsável: Maria Madalena de Jesus Souza (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Leonio José Sena de Almeida OAB/AM 7946.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI, DICOP, DICREA.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1128/2021-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Iranduba. Exercício de 2016.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas anuais. Encaminhamento.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a rejeição das contas do município de Iranduba, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Maria Madalena de Jesus Souza, na prefeitura, por conterem irregularidades insanáveis, que configuram, inclusive, atos dolosos de improbidade administrativa, conforme fundamentado nos itens 11, 14 e 15 do Relatório/Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas;
- 10.2. Encaminhar, após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado do Relatório/Voto e de cópia integral deste Processo, à Câmara Municipal de Iranduba, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando,

	ď
	ABORDS-ADBREFEE-R3440BA
	ά
	c
	7
	Σ
	۲
	щ
	ц
	K
	ш
	Ц
	α
	α
	ᆫ
	7
~	ď
Ų.	ċ
	L
;;;	σ
쁘	α
2	⊴
111	α
=	◁
ш	۲
0	ř
Ť	'n
二	1
П	ű
$\overline{\sim}$	GO. GEOG7339.ABARG503.AD8REFFF.B3440BA3
\sim	Ц
O	U
\Box	:
ш	۶
$\overline{}$	٠.
×	ζ
5	'n
≤	٠
2	C
$\overline{}$	a
$_{\odot}$	ē
$\overline{\sim}$	£
$\overline{}$	
≥	₹
2	.=
┶	nede e inform
ö	1
4	ř
Ð	đ
ె	
	2
Φ	ď
лe	r/cr
ılme	hr/ch
	v hr/cr
	ov hr/enada a informa o
digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	dov hr/cn
	n dov hr/en
	am dov hr/en
	2
	2
	2
	2
	2
assinado digit	2
	2
assinado digit	conferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/sn

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 10/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado):

O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte.

Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestandose a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

- 11- Ata: 15^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 19 de Maio de 2021.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- 14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Conselheiro-Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	_
	C.
	◁
	α
	2
	23-4D885F5F-R3442R43
	4
	ď
	'n
	7
	ш
	4
	ш
	10
	ã
	≈
	⋍
	느
	7
~:	ď
MELLO	'n
_	ic
급	6
ш	ř
≂	×
_	≈
111	щ
$\overline{}$	◁
ш	ہ
\sim	$\stackrel{\circ}{\sim}$
\simeq	۲
I	ξ,
_	5
ш	ģ
$\overline{}$	ing. 65067339-4 BA89523
\sim	4
O	Œ
- 1	·
∷.	Ċ
ш	ē
0	÷
>	۶.
5	ŗ
⋖.	_
5	C
_	_
O	7
≅.	≥
œ	-
⋖	٠.
2	7
2	.=
_	a
ō	٥
bor	la a inforr
por (م م
te por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	م مام
nte por	a aban
ente por	a abada,
nente por MARIO MANOEL COELH	r/spede e
Imente por	hr/spada a
almente por	/ hr/spada a
talment	a propulation of
talment	a abanaha yuk
talment	nov hr/sned
talment	ilta tre am nov hr/snede e
talment	nov hr/sned
oi assinado digitalment	site http://consulta toe am gov hr/sped
oi assinado digitalment	site http://consulta toe am gov hr/sped
oi assinado digitalment	site http://consulta toe am gov hr/sped
talment	site http://consulta toe am gov hr/sped
oi assinado digitalment	site http://consulta toe am gov hr/sped
oi assinado digitalment	bacse o site http://consulta toe am ony hr/sned
oi assinado digitalment	bacse o site http://consulta toe am ony hr/sned
oi assinado digitalment	bacse o site http://consulta toe am ony hr/sned
oi assinado digitalment	bacse o site http://consulta toe am ony hr/sned
oi assinado digitalment	bacse o site http://consulta toe am ony hr/sned
oi assinado digitalment	bacse o site http://consulta toe am ony hr/sned
oi assinado digitalment	bacse o site http://consulta toe am ony hr/sned
oi assinado digitalment	bacse o site http://consulta toe am ony hr/sned
oi assinado digitalment	site http://consulta toe am gov hr/sped

Publicado i TCE/AM,	าo D	iár	io E	letr	ônic	o d	0
Edição Nº						_	
De	_/		_/_				



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 10/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 10/2021 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11269/2017.
 - **Apensos:** Processo nº 12897/2016 e 14305/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba.
- 4- Exercício: 2016.
- 5- Responsável: Maria Madalena de Jesus Souza (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Leonio José Sena de Almeida OAB/AM 7946.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI, DICOP, DICREA.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1128/2021-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Iranduba. Exercício de 2016.

. Ofício. Determinação. Notificação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Oficiar o Ministério Público do Amazonas, imediatamente, encaminhando cópia integral deste processo, considerando o disposto no art. 22 da Lei 8429, de 02 de junho de 1992, e também o seu art. 21, II, já que caracterizadas diversas condutas comissivas e omissivas da responsável pelas contas, que configuram, inclusive, atos dolosos de improbidade administrativa;
- 10.2. Determinar à Secretaria de Controle Externo que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem em seguida submetidos ao julgamento deste Tribunal, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios que se encontram nestes autos e que dão conta:
 - a. De inúmeros atos, contratos administrativos, dispensas e declarações de inexigibilidade de licitação já comprovadamente irregulares, quer por ilegais, ou por ilegítimos ou antieconômicos, para o necessário exercício da competência que lhe é fixada no art. 71, VIII, IX, X, XI e seu parágrafo primeiro, da Constituição Federal; no art. 40, VII, VIII, IX e seus parágrafos primeiro e

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	site http://consulta.tce.am.gov.hr/snede.e.informe.o.código: 65C67339-ABA89523-4D885E5E-B3442BA3
gocı	aite
ste	0
Ш	conferência acesse o site h
	20.0
	ferê
	CO

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Elet	rônico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 10/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 10/2021 – TCE – Tribunal Pleno)

segundo, da Constituição do Estado; nos artigos 32 a 42 da Lei 2423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), no art. 18, IX, XII, XIII, XIV e seus parágrafos primeiro e segundo, da Lei Complementar Estadual 06, de 22 de janeiro de 1991; e no art. 113 e seus parágrafos da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, dentre outros;

- b. Do descumprimento da legislação de responsabilidade fiscal, para o imprescindível exercício da competência que lhe é fixada nos art. 59, parágrafos primeiro e segundo e no art. 73-A, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.
- 10.3. Notificar a Sra. Maria Madalena de Jesus Souza, por meio de seu procurador habilitado nos autos, e demais interessados, enviando cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ciência.
- 11- Ata: 15^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 19 de Maio de 2021.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público:** Dra. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral